

LEI Nº 1.681/2005

DE 28 DE MARÇO DE 2005

**INSTITUI O SISTEMA DE
CONTROLE INTERNO DO
MUNICÍPIO DE OURÉM NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ourém, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Município de Ourém, no âmbito do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O controle interno de que trata o *caput* abrange, de forma integrada, todas as unidades gestoras da Administração Municipal, inclusive Autarquias e Fundações quando existentes.

Art. 2º. Fica criada a Coordenadoria de Controle Interno (CCI) do Município de Ourém, órgão responsável pelo controle interno no âmbito do Poder Executivo, constituída de três servidores nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, preferencialmente entre os de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sendo designados dentre eles um coordenador e dois auditores, cujas atribuições serão detalhadas em regulamento.

§1º. A Coordenadoria de Controle Interno é vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, a quem cabe fornecer o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

§2º. Os membros da CCI serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, garantido o revezamento dos membros nas funções de coordenação e auditoria.

Art. 3º. É responsabilidade da Coordenadoria de Controle Interno - CCI, as seguintes atribuições:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como acompanhar a execução dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual relativos a cada uma das unidades gestoras do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 4º. As atribuições definidas no artigo antecedente deverão ser cumpridas mediante o efetivo controle da legalidade, da fidelidade e da execução financeira e orçamentária de todas as unidades gestoras mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§1º. Para os fins desta lei compreende-se por:

I - controle interno da legalidade, aquele exercido sobre os atos pertinentes à arrecadação da receita e realização das despesas, bem como sobre os que acarretem ou possam acarretar nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

II - controle interno da fidelidade, aquele exercido sobre a conduta funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos; e,

III - controle interno da execução, aquele que visa o cumprimento do programa de trabalho do governo, considerado em seus aspectos financeiros, de realização de obras e prestação de serviços, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 75/76).

§2º. O controle interno da legalidade deverá ser exercido prévia, concomitante e subseqüentemente aos atos de execução orçamentária (arrecadação da receita e realização das despesas), cabendo a verificação da exata observância dos limites das quotas

mensais atribuídas a cada unidade orçamentária na programação de desembolso.

§3º. O controle interno da fidelidade funcional far-se-á por meio de levantamentos, prestações ou tomadas de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos, que poderão ser realizados a qualquer tempo, sem prejuízo da que obrigatoriamente deverá ocorrer ao final da gestão.

§4º. O controle interno da execução deve efetivar-se em termos de unidades de medidas previamente estabelecidas para cada atividade no programa de trabalho do governo, observadas as normas gerais de fiscalização financeira e orçamentária instituídas pela União Federal, Estado do Pará e Município de Ourém.

§5º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§6º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º. Compete ainda à Coordenadoria de Controle Interno - CCI, fiscalizar o cumprimento das normas constantes da Lei Complementar nº 101/2000, com ênfase no que se refere a:

I - condições para inscrição em restos a pagar;

II - medidas para o retorno ou manutenção da despesa total com pessoal ao respectivo limite, a teor do disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;

III - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no art. 31 da LRF;

IV - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com o disposto no art. 44 da LRF.

Art. 6º. Independentemente de manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios ou da Câmara de Vereadores, a Coordenadoria de Controle Interno deverá alertar o Poder Executivo quando constatar:

I - a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira, prevista pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites legais;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 7º. No desempenho da função de controle sobre a responsabilidade fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a Coordenadoria de Controle Interno deverá:

I - observar o princípio da segregação das funções, de forma a que seja mantida rígida separação entre as atividades de execução e controle;

II - separar as atividades-fins da ação de controle, de forma que não sejam estabelecidas atividades, rotinas e procedimentos próprios de atividade-meio (controle) para aqueles que se dedicam a atividade-fim;

III - evitar que suas ações possam inibir, restringir, prejudicar ou por qualquer modo tornar mais onerosa a atividade-fim da Administração Municipal;

IV - considerar as dificuldades técnicas e complexidade das normas de responsabilidade fiscal, de forma que não venha a penalizar os agentes que agirem com base em tese juridicamente razoável a pretexto de exercer atos de controle de gestão;

V - envidar esforços no sentido de ensejar mudança na programação das ações do gestor público responsável, visando permanente reavaliação para melhoria qualitativa;

VI - expedir instruções/orientações ao gestor responsável visando a regularidade das ações governamentais, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo;

VII - apresentar ao Prefeito Municipal relatórios bimestrais sobre suas atividades e conclusões a respeito dos controles da legalidade, da fidelidade e da execução financeira e orçamentária do Poder Executivo;

VIII - manter os documentos necessários à verificação de cumprimento ao disposto nos incisos I, II e III do art. 74 da CF/88 em seus arquivos de forma organizada, prontos para serem examinados por ocasião de eventuais auditorias, inspeções ou tomada de contas levadas a efeito pelo controle externo.

Art. 8º. Os órgãos controlados são obrigados a seguir as instruções e orientações emanadas da Coordenadoria de Controle Interno do Município de Ourém, assegurado o direito de interpor recurso na forma do artigo 9º desta, mas não podendo, todavia, desatá-las.

Art. 9º. Os atos praticados pela Coordenadoria de Controle Interno são passíveis de recurso hierárquico ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do ato, assegurado igual prazo para contra-razões, o qual será decidido em única instância no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte oito dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA
PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM